



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.582 - SP (2012/0163262-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BETER S/A
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR
LEANDRO MARTINHO LEITE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. APLICAÇÃO APENAS ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (**RE 566.621/RS**). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO **RESP 1.269.570/MG**, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.269.570/RS**, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 4/6/12, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (**RE 566.621/RS**), julgou superado o entendimento adotado nos autos do REsp 1.002.932/SP, reconhecendo que o prazo prescricional quinquenal, no caso de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se aplica apenas para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/05.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.582 - SP (2012/0163262-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BETER S/A
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR
LEANDRO MARTINHO LEITE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pela CONSTRUTORA BETER S/A, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que é de se aplicar a prescrição quinquenal das ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação propostas após à vigência da LC 118/05.

Sustenta a parte agravante, em resumo, a aplicação da regra dos "*cinco mais cinco*" no tocante à prescrição, em consonância com o REsp 1.002.932/SP julgado pelo rito do art. 543-C do CPC.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou que seja a insurgência submetida ao exame do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.582 - SP (2012/0163262-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por CONSTRUTORA BETER S/A, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição da República, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado (fl. 2.104/2.105

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR REJEITADA - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA - COFINS - PIS - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

1.Agravo retido não conhecido, eis que ausente pressuposto formal de admissibilidade específico, nos termos do art. 523 do CPC.

2.Apelação parcialmente conhecida. Ausência de interesse recursal no que concerne à cumulação de taxa SELIC e correção monetária, bem como em relação aos índices expurgados e à aplicação do art. 170-A do CTN.

3.A pretensão da Impetrante difere da compensação permitida pela SRF por intermédio de suas instruções normativas, inclusive no que tange aos consectários, não há que se falar em ausência desta condição da ação, vez que presente o binômio necessidade/utilidade. Preliminar afastada.

4.Os créditos tributários recolhidos a título de COFINS e PIS encontram-se parcialmente prescritos haja vista que a ação foi proposta em 28 de junho de 2007.

5.Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

6.A base de cálculo do PIS e da COFINS a que alude a lei 9.718/98 padece do vício da inconstitucionalidade, conforme decisão do Pleno do STF nos Recursos Extraordinários n's 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

7.Passível a compensação das parcelas da COFINS e do PIS nos termos da base de cálculo prevista na Lei 9.718/98,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91 e Lei 9.715/98, respectivamente, salientando que a alíquota prevista na Lei vergastada permanece incólume, observada as demais alterações supervenientes.

8.A compensação efetuar-se-á com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

9.A liquidez e certeza comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos.

10. Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996.

11. Agravo retido não conhecido. Preliminar afastada. Recurso da União Federal parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido, assim como A remessa oficial.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional aplicável é o decenal.

Contrarrazões às fls. 2.223/2.237.

É o relatório.

Quanto ao lapso prescricional, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado o entendimento no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da Lei Complementar 118/05, somente se encerraria quando decorridos 5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5, contados a partir da homologação tácita, aplicando-se o prazo trazido pela LC 118/05 apenas aos recolhimentos tributários realizados após sua entrada em vigor (REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/09).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, decidindo matéria idêntica em repercussão geral, assentou que o novo prazo de 5 anos contado do pagamento antecipado do tributo é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da LC 118/05, ainda que o pagamento indevido tenha sido realizado anteriormente (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11).

A Primeira Seção desta Corte, acolhendo o entendimento firmado no STF, no REsp 1.269.570/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 4/6/12, reconheceu superado o provimento adotado nos autos do REsp 1.002.932/SP.

No caso em exame, como a ação foi proposta somente em 28/6/07 (fl. 4), ou seja, após a entrada em vigor da LC 118/05, ocorreu a prescrição dos valores recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, razão por que deve ser mantido o acórdão recorrido no ponto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, conforme consignado na decisão agravada, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.269.570/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 4/6/12, acolhendo o entendimento firmado no STF, **julgou superado o entendimento adotado nos autos do REsp 1.002.932/SP**, reconhecendo a prescrição quinquenal das ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/05, orientação esta que deve ser seguida no caso dos autos.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0163262-3

AgRg no
AREsp 213.582 / SP

Números Origem: 197375620074036100 200761000197370

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BETER S/A
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR
LEANDRO MARTINHO LEITE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BETER S/A
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR
LEANDRO MARTINHO LEITE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.